



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07918/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4131/2014

1. PROCESSO TC Nº: 07918/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Raimunda Fernandes Rocha.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 2, Matrícula nº 65.056-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 29 anos, 06 meses e 02 dias.

3.1.4. - IDADE: 64 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional 41/03 c/c 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 25/07/2005 (Portaria - A - nº 536, p. 43).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1-TC- 364/07 (p. 49).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 13/11/2009

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o do art. 40, § 5º da CF.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 04/06/2010 (Portaria - A - nº 1668, p. 31).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 22/07/2010.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 31 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07918/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o do art. 40, § 5º da CF, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Raimunda Fernandes Rocha (p. 31), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Em 24 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL